



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 76

Disponibilização: sexta-feira, 05 de maio de 2023

Publicação: segunda-feira, 08 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
04ª Zona Eleitoral	38
05ª Zona Eleitoral	49
08ª Zona Eleitoral	50
12ª Zona Eleitoral	50
16ª Zona Eleitoral	51
19ª Zona Eleitoral	53
21ª Zona Eleitoral	57
22ª Zona Eleitoral	58
23ª Zona Eleitoral	59
26ª Zona Eleitoral	60
27ª Zona Eleitoral	60
28ª Zona Eleitoral	61

31ª Zona Eleitoral	67
34ª Zona Eleitoral	68
Índice de Advogados	72
Índice de Partes	73
Índice de Processos	75

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 406/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DEDIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA	RE/FC- 6	Atendimento Biométrico Itinerante - 5ª ZE Siriri-SE	24 a 26/4/23	2,5	R\$ 1.101,22	800645
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE/FC-1	Atendimento Biométrico Itinerante - 5ª ZE Siriri-SE	24 a 26/4/23	2,5	R\$ 1.101,22	800646

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/05/2023, às 07:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1364975 e o código CRC A1701EEA.

0006323-54.2023.6.25.8200

1364975v6

Criado por 024007832186, versão 6 por 015410072127 em 04/05/2023 11:29:45.

PORTARIA 402/2023

Portaria 402/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/FC-6	Inspeções de Ciclo - 35ª ZE Umbaúba, 29ª ZE Carira	12,13,19 e 20/4 /23	3	R\$ 1.299,96	800534 e 800537
Maria Elizabeth Santos Almeida	RE/FC-1	Inspeções de Ciclo - 35ª ZE Umbaúba, 29ª ZE - Carira e 4ª ZE Boquim	12,13,19,20 e 27 /4/23	3,5	R\$ 1.498,70	800535,800538 e 800553
Carlos Alberto Viana Júnior	TJ/FC-1	Inspeções de Ciclo - 35ª ZE - Umbaúba e 4ª ZE Boquim	12,13 e 27/4/23	2	R\$ 848,72	800536 e 800551
Camila Costa Brasil	TJ/FC-6	Inspeções de Ciclo - 29ª ZE - Carira	19 e 20/4/23	1,5	R\$ 649,98	800539
José Anderson Santana Correia	TJ/FC-6	Inspeções de Ciclo - 4ª ZE - Boquim	27/4/23	0,5	R\$ 198,74	800552

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/05/2023, às 07:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1364519 e o código CRC AE63FB51.

0005513-79.2023.6.25.8200

1364519v13

Criado por 015410072127, versão 13 por 015410072127 em 04/05/2023 12:20:23.

PORTARIA 407/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		III Fórum de Enfrentamento à				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Amanda Maria Batista Melo Souza	TJ/ FC-6	Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800647 800648
Analberga Lima de Freitas	TJ/ FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 286,52	800649 800650
Elielson Souza Silva	AJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800651 800652
Hélcio José Vieira de Melo Mota	AJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800653 800654
Jan Henrique Santos Ferraz	TJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800655 800656
Juliana Leite Nunes Baptista	TJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800657 800658
Lucas Oliveira Freire	TJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800661 800662
Luciano de Oliveira Santiago	TJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800663 800664
Luiz Marcone Rabelo de Carvalho	TJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800665 800666
Najara Evangelista	TJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 291,54	800667 800668
Ricardo Magno da Silva Júnior	TJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800670 800671

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Thiago Andrade Costa	TJ/FC-6	III Fórum de Enfrentamento à Desinformação. Sede do TRE/SE	14/4/23	0,5	R\$ 296,24	800672 800673

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/05/2023, às 07:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1365128 e o código CRC 74EAE5A4.

0006308-06.2023.6.25.8000

1365128v9

Criado por 024007832186, versão 9 por 015410072127 em 05/05/2023 07:29:24.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO(310) Nº 0602027-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602027-33.2022.6.25.0000 PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 0602027-33.2022.6.25.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADOS: EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR, FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, JSS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI

DECISÃO

Considerando o requerimento formulado na petição ID 11639094, DEFIRO o pedido nela formulado, de habilitação do advogado nos presentes autos.

Cumpra esclarecer que, conquanto não tenha constado o dispositivo na decisão ID 11624838, este tipo de procedimento não comporta o oferecimento de defesa ou recurso, por se tratar de cautelar satisfativa, conforme disposto no artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), podendo a petionante tentar se habilitar como assistente nos processos que eventualmente tenham sido ajuizados em face das pessoas nominadas nos itens "C" e "D" da decisão ID 11622519.

Posto isso, reabro o prazo de 5 (cinco) dias para que a interessada JSS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI se manifeste, querendo.

Incumbe à SJD incluir na autuação o advogado da requerente (ID 11639095).

Intime-se a requerente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Aracaju (SE), em 05 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-37.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, apresentado pelo partido PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), tendo em vista a declaração de contas não prestadas no processo PC 0601034-20.2014.6.25.0000, relativo ao exercício financeiros de 2014.

De acordo com o que determina o artigo 58, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo será distribuído, por prevenção, ao relator das contas julgadas não prestadas.

Sendo assim, verifico que o processo de prestação de contas foi conduzido pelo gabinete do atual relator do JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

A par disso, determino o retorno dos autos à SJD, para que proceda à redistribuição por prevenção ao gabinete do relator JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601195-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601195-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601195-97.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o interessado José Ricardo Santana da Silva, para, prazo de 03 (três) dias, constituir advogado para representá-lo no presente feito, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se SOBRE o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 16/2023 (ID 11639781), nos termos do art. 69, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 16/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600525-70.2020.6.25.0019

Recorrentes: Franklin Ramires Freire Cardoso

Adjalmir José Silveira

Agripino Pinheiro de Lemos

Advogados: Márcio Macêdo Conrado - OAB/SE 3.806

Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja - OAB/SE 9.609

Recorrida: Coligação "Amparo Voltando ao Rumo Certo"

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Franklin Ramires Freire Cardoso, Adjalmir José Silveira e Agripino Pinheiro de Lemos (ID 11635680), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11614298), da relatoria do ilustre Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, no sentido de afastar a cassação dos mandatos e a sanção de inelegibilidade aplicadas aos recorrentes, mantendo a multa aplicada a cada um deles, no montante de R\$26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), devido à violação ao art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, a Coligação "Amparo Voltando ao Rumo Certo", ora recorrida, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face dos recorrentes pela prática de abuso de poder econômico e político em razão da perpetração de atos defesos previstos no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, cuja ação foi julgada procedente pela juízo da 19ª Zona Eleitoral, determinando a cassação dos diplomas e mandatos de Franklin Ramires Freire Cardoso e Adjalmir José Silveira, e a inelegibilidade de todos os recorrentes pelo prazo de oito anos, a contar das eleições de 2020, e, ainda, para aplicou-lhes, individualmente, a multa eleitoral no importe de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Foram opostos embargos de declaração (ID 11424519) contra a sentença, os quais foram rejeitados segundo se infere da decisão constante no ID 11424527, determinando ainda o desentranhamento dos documentos novos juntados pelos embargantes (IDs 102308388, 102308389, 102308390, 102308391 e 102308392).

Foi interposto recurso inominado pelos recorrentes e, nas suas razões, ID 11424533, requereram, preliminarmente, a nulidade da sentença fustigada sob a alegação de *error in procedendo*, pela não apreciação da documentação juntada nos embargos de declaração.

No mérito, pleitearam a reforma a decisão combatida para fins de julgar improcedente a presente AIJE, seja por reconhecer a ausência de conduta vedada, na medida em que restou cristalino que não houve criação de programa novo no Município de Amparo do São Francisco, tampouco houve qualquer benefício eleitoral para os recorrentes, ou, na eventualidade, pela ausência de relevância do suposto ato abusivo ao equilíbrio do pleito eleitoral, atestando-se a ausência de gravidade.

Nas contrarrazões, a coligação recorrida defendeu ser flagrantemente incabível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, após a sentença de mérito, devendo

experimental os efeitos da preclusão, e, no mérito, pleiteou o improvimento do recurso eleitoral interposto, porquanto restou comprovado nos autos a prática de conduta vedada e abuso de poder político-econômico, mantendo-se a sentença em seus próprios termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11433111).

A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso o que levou à interposição do presente recurso especial.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11623189 e ID 11623239) pela recorrida e pelos recorrentes, respectivamente, os quais foram conhecidos porém não acolhidos (ID 11633259).

Os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, aduzindo violação aos artigos 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 e 73, §10 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) ao considerar que houve prática de conduta vedada pelo então Prefeito Franklin, do Município de Amparo de São Francisco, ora recorrente e candidato à reeleição, ao editar a Lei Municipal nº 335/2020 que regulamentava o serviço de utilização dos tratores e outros maquinários públicos, mesmo com anterior previsão na Lei Orgânica Municipal.

Relataram que o acórdão vergastado os condenou ao pagamento de multa em razão de suposta prática de conduta vedada à época das eleições de 2020, especialmente por causa da Lei Municipal nº 335/2020 que regulamentou o serviço de utilização dos tratores e outros maquinários públicos.

Asseveraram que com a simples leitura do acórdão recorrido ficou evidenciado que a Corte Regional reconheceu a prática de conduta vedada sem a análise das circunstâncias, apontando apenas o fato da lei regulamentadora ser suficiente para condenação ao pagamento de multa, inexistindo, desse modo, qualquer prova que o candidato à reeleição Franklin, ora recorrente, utilizando-se de sua condição de prefeito tenha realizado desvio de finalidade para comprometer o resultado das eleições municipais 2020.

Ademais, ao contrário, destacaram que a lide demonstrou que a lei regulamentadora não possui qualquer vinculação com o pleito, havendo, na verdade, continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, realizado há muitos anos à população, inclusive com previsão na própria Lei Orgânica Municipal.

Relataram também que o ônus da prova de que o benefício era prestado anteriormente à população foi imputado aos recorrentes/investigados, invertendo, desse modo, a lógica do processo de que cabe exclusivamente à investigante, coligação ora recorrida, tal ônus probatório.

Salientaram que o *error in iudicando* no acórdão vergastado residiu no fato de que a Lei Municipal nº 335/20, que trata de um programa de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município de Amparo de São Francisco não criou benefício novo, haja vista que apenas regulamentou benefício já prestado e com previsão na Lei Orgânica Municipal.

E mais, informaram que acostaram aos autos documentos que ratificam a prestação de serviços da mesma natureza realizados no ano de 2017, além dos QDD's - Quadro de Detalhamento da Despesa dos anos de 2017 a 2019 referentes ao consumo de combustível, revisão e manutenção de máquinas agrícolas, cuja documentação acabou sendo desentranhada em sede de embargos de declaração do 1º Grau.

Ponderaram que desde meados do ano de 2010 há demonstração de que a Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco, baseado na Lei Orgânica, promovia a agricultura familiar e aos pequenos produtores da região através de máquinas agrícolas pertencentes ao ente público, conforme listagem de beneficiários do referido serviço datado do ano de 2010, conforme fls. 300-306 dos autos materializados.

Alegaram que não há material probatório robusto capaz de caracterizar conduta vedada, pois clarividente que a Lei Municipal nº 335/2020 não criou qualquer programa de benefício aos trabalhadores e proprietários rurais do município, trazendo apenas critérios objetivos à cessão dos equipamentos que sempre ocorreu no município e com previsão na Lei Orgânica Municipal.

Sustentaram que não houve abuso de poder político em razão da inexistência de criação de programa em período vedado, no município de amparo do São Francisco, uma vez que a realização dos serviços do referido programa já era prestado há vários mandatos. Nesse sentido citaram precedentes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Ademais destacaram que inexistiu prova de ato de abuso de poder político-econômico, uma vez que houve comprovação da execução orçamentária anterior ao pleito eleitoral de 2020, com a apresentação das leis orçamentárias trazida aos autos e a previsão na lei orgânica municipal.

Disseram que a questão fática e probatória encontra-se devidamente delineada e incontroversa no caso em questão, bastando para conhecimento deste apelo especial apenas que este Tribunal Superior realize o reenquadramento jurídico aos fatos já valorados na Corte Regional.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de excluir a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa em razão de suposta prática de conduta vedada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória dos insurgentes, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽¹⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽²⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 e 73, §10 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), os quais passo a transcrever:

"Lei Complementar 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. "

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados por entender que não houve prática de conduta vedada realizada pelo recorrente Franklin, então prefeito e candidato à reeleição, do

Município de Amparo de São Francisco, uma vez que inexistiu implementação de benefício novo na sua gestão, bem como em razão de ter havido execução orçamentária do referido benefício de promoção à agricultura familiar em tempo anterior ao pleito eleitoral do ano de 2020.

Aduziram que a Corte Sergipana, por meio do acórdão vergastado, considerou que houve prática de conduta vedada, pelo recorrente Franklin, ao editar a Lei Municipal nº 335/2020 que regulamentava o serviço de utilização dos tratores e outros maquinários públicos, embora existindo anterior previsão na Lei Orgânica Municipal.

Ponderaram, ainda, que no mesmo acórdão o *error in iudicando* residuiu no fato de que a Lei Municipal nº 335/20, que trata de um programa de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do Município de Amparo de São Francisco, não criou benefício novo, uma vez que regulamentou apenas benefício já prestado e com previsão na Lei Orgânica Municipal.

Salientaram que o benefício de promoção à agricultura familiar já se encontrava previsto na referida Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 235 e 236, que tratam da obrigação do ente público em assegurar ao pequeno trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, além de promoção de acesso aos meios de produção e geração de renda.

Ressaltaram que foi reconhecida pelo juízo *a quo* a previsão na Lei Orgânica Municipal da atuação do município na zona rural, utilizando-se de instrumentos como fomento à produção, assistência técnica, extensão rural, do armazenamento, do transporte, do associativismo e da divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Por tal razão, defenderam que não se tratou de benefício novo uma vez que houve previsão na Lei Orgânica Municipal, demonstrando, com isso, a prova da execução orçamentária desde o ano anterior ao do pleito (2020), cujos documentos foram acostados pelos recorrentes.

Defenderam a inexistência de qualquer implementação de benefício novo na gestão do candidato à reeleição Franklin, ora recorrente, bem como que houve execução orçamentária do referido benefício de promoção à agricultura familiar em tempo anterior ao pleito eleitoral do ano de 2020, tanto é que os orçamentos anuais de 2017, 2018 e 2019 preveem despesas de consumo de combustível e revisão, manutenção de máquinas agrícolas que prestavam tal serviço.

Alegaram que não há material probatório robusto capaz de caracterizar conduta vedada, pois clarividente que a Lei Municipal nº 335/2020 não criou qualquer programa de benefício aos trabalhadores e proprietários rurais do município, trazendo apenas critérios objetivos à cessão dos equipamentos que sempre ocorreu no município e com previsão na Lei Orgânica Municipal.

Por último, destacaram que houve a violação ao art. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90 e 73, §10, da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistiu prova de ato de abuso de poder político-econômico, em razão da incontestada comprovação de que houve execução orçamentária anterior ao pleito eleitoral de 2020, conforme consta das leis orçamentárias trazidas aos autos e a previsão na lei orgânica municipal, impondo desse modo a necessidade de reforma do julgado para excluir a condenação dos Recorrentes ao pagamento de multa em razão da suposta prática de conduta vedada.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo

que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a Coligação recorrida para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 5 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600525-70.2020.6.25.0019

Recorrente: Coligação "Amparo Voltando ao Rumo Certo"

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3.173

Recorridos: Franklin Ramires Freire Cardoso, Adjalmir José Silveira e Agripino Pinheiro de Lemos Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "Amparo Voltando ao Rumo Certo" (ID 11635628), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11614298), da relatoria do ilustre Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, no sentido de afastar a cassação dos mandatos e a sanção de inelegibilidade aplicadas aos recorridos, Franklin Ramires Freire Cardoso, Adjalmir José Silveira e Agripino Pinheiro de

Lemos, mantendo a multa aplicada a cada um deles, no montante de R\$26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), devido à violação ao art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, a Coligação "Amparo Voltando ao Rumo Certo", ora recorrente, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face dos recorridos pela prática de abuso de poder econômico e político em razão da perpetração de atos defesos previstos no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, cuja ação foi julgada procedente pela juízo da 19ª Zona Eleitoral, determinando a cassação dos diplomas e mandatos de Franklin Ramires Freire Cardoso e Adjalmir José Silveira, e a inelegibilidade de todos os recorridos pelo prazo de oito anos, a contar das eleições de 2020, e, ainda, para aplicou-lhes, individualmente, a multa eleitoral no importe de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Foram opostos embargos de declaração pelos recorridos (ID 11424519) contra a sentença, os quais foram rejeitados segundo se infere da decisão constante no ID 11424527, determinando ainda o desentranhamento dos documentos novos juntados pelos embargantes (IDs 102308388, 102308389, 102308390, 102308391 e 102308392).

Foi interposto recurso inominado pelos recorridos, nas suas razões, ID 11424533, requereram, preliminarmente, a nulidade da sentença fustigada sob a alegação de *error in procedendo*, pela não apreciação da documentação juntada nos embargos de declaração.

No mérito, pleitearam a reforma a decisão combatida para fins de julgar improcedente a presente AIJE, seja por reconhecer a ausência de conduta vedada, na medida em que restou cristalino que não houve criação de programa novo no Município de Amparo do São Francisco, tampouco houve qualquer benefício eleitoral para os recorrentes, ou, na eventualidade, pela ausência de relevância do suposto ato abusivo ao equilíbrio do pleito eleitoral, atestando-se a ausência de gravidade.

A coligação recorrente, nas contrarrazões, defendeu ser flagrantemente incabível a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, após a sentença de mérito, devendo experimentar os efeitos da preclusão, e, no mérito, pleiteou o improvimento do recurso eleitoral interposto, uma vez que restou comprovado nos autos a prática de conduta vedada e abuso de poder político-econômico, mantendo-se a sentença em seus próprios termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11433111).

A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso o que levou à interposição do presente recurso especial.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11623189 e ID 11623239) pela recorrente e pelos recorridos, respectivamente, os quais foram conhecidos porém não acolhidos (ID 11633259).

A recorrente rechaçou a decisão combatida, aduzindo violação aos artigos 275, caput, do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil sob o argumento de que a Corte Regional se negou a analisar questões de suma importância para o deslinde da controvérsia, deixando de prestar a adequada jurisdição, devendo acarretar a nulidade do julgado.

Destacou que a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), que deveria ser integrativa, para fixar as premissas para o exame da lide pela Corte Superior, não abrangeu informações fundamentais para analisar a gravidade e o atentado à paridade de armas (desequilíbrio), adotando ainda premissas absolutamente equivocadas que não guardam relação com nenhuma prova produzida nos autos.

Ademais apontou ainda violação aos artigos 22, caput e inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 e 73, §10 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que foi grave a conduta praticada

pelos recorridos no que pertine à cessão de uso de tratores e implementos agrícolas à população no ano de 2020 sem que houvesse correspondente execução no orçamento da municipalidade no exercício anterior, devendo, por tal motivo, conduzir à cassação dos respectivos diplomas.

Ademais, alegou que houve inversão indevida do ônus da prova, uma vez que o acórdão vergastado ao reconhecer a regra geral consubstanciada na existência da conduta vedada, exigiu que a coligação ora recorrente demonstrasse quem foram os beneficiados.

Sustentou a impossibilidade de tal prova tendo em vista que a lei, por ser genérica, possuindo abrangência majorada, presumi-se atingir todas as pessoas residentes no município e enquadradas naquela situação, cabendo, portanto, aos recorridos a demonstração de que o programa foi restrito, indicando, por meio de documentos oficiais, a dotação orçamentária e a sua execução.

Destacou que a cessão indiscriminada de tratores e implementos agrícolas, aliados à uma massiva propaganda institucional, poucos meses antes das eleições, acabaram aniquilar a legitimidade das eleições municipais de Amparo do São Francisco.

Ademais, sustentou ainda que o combustível utilizado nos tratores "doados" era pago com verbas do erário, tendo-se observado um aumento expressivo nas despesas com combustível no mês em que a referida lei fora editada.

Afirmou que tal situação além de influir na vontade do eleitorado violou a igualdade de participação entre os candidatos, tendo os recorridos ganhado as eleições de 2020 por uma diferença de 250 (duzentos e cinquenta votos) no universo de 2.273 (dois mil duzentos e setenta e três eleitores).

Registrou que o primeiro mandato dos recorridos foi de 2017 a 2020, de modo que apenas neste último ano, próximo às eleições municipais, almejando à reeleição, lançaram mão de um novel programa social para distribuir benesses.

Relatou que o despejo de vultoso aparato público, com reflexos econômicos, desequilibrou o pleito. Asseverou que a Corte Regional entendeu que a gravidade da conduta estaria afastada, uma vez que apenas 16 (dezesesseis) pessoas no universo de 2.386 habitantes do Município de Amparo de São Francisco teriam sido beneficiadas com o referido programa.

Destacou que o voto vencedor desprezou as circunstâncias socioeconômicas do Município de Amparo as quais foram apontadas no voto vencido, e que são aptas a demonstrar a abrangência e a gravidade das condutas.

Mencionou que no voto divergente destacou-se que o Município de Amparo de São Francisco, consoante dados oficiais do IBGE, é o município de menor população do Estado de Sergipe e o antepenúltimo em dimensão territorial.

Em relação às condições socioeconômicas da população local, aduziu que o programa social instituído através da Lei Municipal nº 335/2020 previa a possibilidade de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do município de Amparo do São Francisco cujas propriedade rurais tivessem, no máximo, 40 tarefas - equivalentes a, aproximadamente, 12 (doze) hectares ou 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados).

Registrou parte do voto vencido que afirma que "quão menor a base territorial de um município, maior deve ser o número de parcelamento do solo", sendo forçoso concluir que 40 tarefas (12 hectares) no município de Amparo do São Francisco, não representa porção de terra insignificante.

Além disso, apontou que 48,6% (quarenta e oito virgula seis por cento) da população amparense, ou seja, praticamente metade dos habitantes daquela localidade, possuem renda mensal per capita de até ½ salário mínimo (equivalente a R\$1.953,00) e a renda média dos 15% (quinze por cento) da população que tem ocupação formal é de 2,2 salários mínimos (equivalente a R\$2.864,40), conforme dados extraídos do IBGE e indicados no voto vencido.

Sustentou que os recorridos pretenderam dar absoluta abrangência ao novo programa social, pois o limite de renda de até R\$3.150,00 (três mil, cento cinquenta reais) ultrapassa em muito a renda

média da população de local, segundo análise dos indicadores sócio econômicos de Amparo do São Francisco em conjunto com os requisitos para a cessão gratuita dos tratores previstos na Lei Municipal nº 335/2020.

Afirmou que o acórdão combatido desconsiderou duas circunstâncias fáticas apontadas pelo Juízo Zonal e reproduzidas no referido julgado, quais sejam: o fato de que as testemunhas afirmaram que a cessão dos tratores era feita de maneira indiscriminada, sem análise prévia quanto ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na legislação e que a Lei Municipal que institui o programa previu em seu art. 5º um verdadeiro "cheque em branco" para a administração municipal contemplar pessoas que não preenchiam os requisitos mencionados, reforçando, com isso, o caráter eleitoral do programa e a gravidade da conduta.

Disse ainda que a prova testemunhal atestou que diversas pessoas que não se encaixavam nos requisitos estabelecidos na legislação municipal (até 40 tarefas de terra e renda de até R\$3.150,00) foram igualmente contempladas, sem qualquer contrapartida.

Defendeu que a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo é requisito essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio.

Citou nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Disse que a questão fática e probatória encontra-se devidamente delineada e incontroversa no caso em questão, bastando para conhecimento deste apelo especial apenas que este Tribunal Superior realize o reenquadramento jurídico aos fatos já valorados na Corte Regional.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de, preliminarmente, anular o referido acórdão para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que se pronuncie, de forma clara e objetiva, sobre as relevantes omissões apontadas nos embargos de declaração e, no mérito, que seja reconhecida a afronta aos artigos 73, §5º, da Lei nº 9.504/97 e 22, *caput* e inciso XVI da LC nº 64/90, em razão da caracterização do abuso de poder político e econômico, bem como à gravidade da conduta impugnada, para cassar dos diplomas obtidos pelos Recorridos e declarar-lhes a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 275, *caput*, do Código Eleitoral, 1.022 do Código de Processo Civil, 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 e 73, §5º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), os quais passo a transcrever:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

"Lei Complementar 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma."

Insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados sob a alegação de que o acórdão combatido não sanou os vícios nele contidos, deixando de analisar questões de suma importância para o deslinde da controvérsia, deixando de prestar a adequada jurisdição, devendo, por essa razão, anular o julgado com a consequente devolução dos autos para novo julgamento.

Ademais, também alegou violação sob o fundamento de que os recorridos praticaram conduta vedada uma vez que ficou comprovada a cessão de uso de tratores e implementos agrícolas no ano de 2020 sem que tivesse havido a correspondente execução no orçamento da municipalidade no exercício anterior, cuja gravidade das condutas deverá conduzir à cassação dos diplomas obtidos.

Ressaltou que as omissões perpetuadas pelo TRE/SE atentam contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, já que inviabiliza a análise do TSE quanto à caracterização de elemento necessário à cassação dos diplomas, com fundamento nos arts. 73, §5º e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Aduziu que para além de conduta vedada, prevista no artigo 73, §5º da Lei nº 9.504/97 as quais sequer há a necessidade de se demonstrar o intuito eleitoreiro, a legislação de regência prevê critérios objetivos e a gravidade das condutas já se encontra previamente declinada, a conduta narrada na exordial também seria caracterizadora de abuso de poder político-econômico, uma vez que os recorridos utilizaram-se de verbas públicas para promover sua candidatura.

Destacou que a cessão indiscriminada de tratores e implementos agrícolas, aliados à uma massiva propaganda institucional, poucos meses das eleições, acabaram aniquilar a legitimidade das eleições municipais de Amparo do São Francisco, conduta esta revestida de gravidade suficiente para incidir a sanção de cassação dos diplomas.

Afirmou que a Lei Municipal nº 335/2020 previa a possibilidade de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a agricultores do município de Amparo do São Francisco cujas propriedade rurais tivessem, no máximo, 40 tarefas - equivalentes a, aproximadamente, 12 (doze) hectares ou 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados) e que tal lei detinha clara finalidade eleitoreira, para alavancar seu projeto à reeleição.

Ademais, asseverou que tal programa não tinha qualquer vinculação à pandemia, o que afasta por completo o caráter emergencial da medida, e que o candidato à reeleição, Franklin, ora recorrido, teria lançado, oficialmente, doações gratuitas de máquinas e implementos agrícolas a famílias com renda de até R\$3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), o que por si só abrangeria a maioria esmagadora da população daquele diminuto município.

Logo, ponderou que se tem por incontroverso que os recorridos pretenderam dar absoluta abrangência ao novel programa social, pois o limite de renda de até R\$3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) ultrapassa em muito a renda média da população de local.

Destaca ainda que, no caso em apreço, a gravidade das condutas restara devidamente demonstrada, vez que os recorridos distribuíram, no ano da eleição, de forma indevida, benesses a centenas de cidadãos, sem estarem plasmados nas exceções normativas, vilipendiando, a não mais poder, a soberania popular, razão pela qual deveria a ação ser julgada procedente para cassar os diplomas/mandatos obtidos, aplicando-se multa por conduta vedada e a sanção de inelegibilidade a todos os três requeridos.

Por último, ressaltou que houve a violação ao art. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90 e 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que há prova robusta da gravidade da conduta abusiva, ressaltando ainda a necessidade de se reconhecer que o acórdão recorrido violou frontalmente o artigo 275 do Código Eleitoral e arts. 1.022 a 1.025 do Código de Processo Civil, de modo a se anular o *decisum* e determinar o retorno dos autos à origem (TRE-SE) para que examine de forma específica e concreta os vícios apontados nos embargos de declaração e, caso esta Corte Superior identifique a possibilidade do julgamento de mérito em favor da Recorrente, que seja superada a nulidade (art. 282, §2º, do CPC) e dado provimento ao recurso especial.

Observa-se, desse modo, que a recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a Coligação recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, contrarrazoarem no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 5 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral no 62624, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/08/2020.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3.CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4.TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5.TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601555-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601555-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIANA MENESES FARIAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601555-32.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: JULIANA MENESES FARIAS

Advogado da INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Diante da regularidade das contas sob exame, impõe-se a sua aprovação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 02/05/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601555-32.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Juliana Meneses Farias, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11584733).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 35794, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11637287).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Juliana Meneses Farias, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), candidata ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se no parecer conclusivo (ID 11 635794) pela aprovação das contas.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11637287:

[]

In casu, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE considerou que "resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas".

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da campanha de Juliana Meneses Farias, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático (PSD), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601555-32.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: JULIANA MENESES FARIAS

Advogado da INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de maio de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600097-43.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600097-43.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600097-43.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão deste feito até o julgamento definitivo do processo tombado sob o nº 0600175-37.2023.6.25.0000, de regularização da prestação de contas partidária, declarada não prestada.

Aracaju (SE), em 4 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600173-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600173-67.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600173-67.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, apresentado pelo partido PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), tendo em vista a declaração de contas não prestadas no processo de prestação de contas nº 0600109-58.2013.6.25.0000, relativo ao exercício financeiros de 2012.

De acordo com o que determina o artigo 58, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, o processo será distribuído, por prevenção, ao relator das contas julgadas não prestadas.

Consta da certidão de distribuição, ID 11640791, que o processo de prestação de contas foi conduzido pelo gabinete do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral.

Assim, determino o retorno dos autos à SJD, para que proceda a redistribuição ao gabinete do referido membro.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-46.2020.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600317-46.2020.6.25.0000

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, WANDERSON DOS SANTOS PAIXÃO, VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerimento da Advocacia Geral da União de ID 11635935.

Manifeste-se a Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as providências que entender cabíveis, de acordo com o contido no inciso III do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601469-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601469-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601469-61.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: ADRIANA LIMA MALLEZAN

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ADRIANA LIMA MALLEZAN, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 5 de maio de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601172-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601172-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601172-54.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JOSE PEDRO DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 5 de maio de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601359-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601359-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601359-62.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA - OAB/SE4048, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - OAB/SE13822, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - OAB/SE14141.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aracaju(SE), 03/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601359-62.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de MARCELO DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11598196), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11638777).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11639123).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de MARCELO DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de MARCELO DOS SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601359-62.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - SE14141

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de maio de 2023

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600049-84.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600049-84.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : LEONARDO VICTOR DIAS

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600049-84.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS

DESPACHO

Intime-se o Partido Comunista Brasileiro - PCB (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 74 /2023 (ID 11640781), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Técnico de Verificação nº 74/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600059-31.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-31.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Umbaúba - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600059-31.2023.6.25.0000 - Umbaúba - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA II. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 03/05/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600059-31.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11628832 e 11628831, respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Constam dos autos, no ID 11628597, Declaração de anuência do Órgão de Origem e Declaração de que não responde à sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Avista-se no ID 11629513 certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição (ID 11630679).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Rosigleide Francisca Oliveira Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11628831, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo II, quais sejam:

"Executar tarefas administrativas nas áreas administrativa e financeira e executar outras atividades correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquela servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 43.232 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e dois) eleitores(as) e possui 2 (duas ou dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidora requisitada junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 16/5/2022, conforme a certidão constante do ID 11629513, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600059-31.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de maio de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600138-10.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600138-10.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
(S)

SERVIDOR(ES) : MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600138-10.2023.6.25.0000 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERESSADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS/SE
SERVIDOR: MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 03/05/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600138-10.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 13ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, no ID 11633696, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem e cópia do diploma de ensino médio.

Avistável no ID 11634778 certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor nesta Justiça Especializada.

No parecer constante no ID 11635289, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, Manoel Ricardo Cruz Souza, ocupante do cargo de Assistente Administrativo na Prefeitura de Laranjeiras /SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas, (ID 11633696), as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"A - TRATAR DOCUMENTOS: A1 - Registrar a entrada e saída de documentos; A2 - Conferir notas fiscais, faturas de pagamentos e boletos; A3 - Triar documentos; A4 - Distribuir documentos; A5 - Conferir dados e datas; A6 - Verificar documentos; A7 - Identificar irregularidades nos documentos; A8 - Conferir cálculos; A9 - Submeter pareceres; A10 - Classificar documentos; A11 - Arquivar documentos; B - PREENCHER DOCUMENTOS: B1 - Digitar textos e planilhas; B2 - Preencher Formulários; B3 - Preparar minutas; B4 - Redigir escrituras de compra e venda; B5 - Registrar óbitos, casamentos e nascimentos; B6 - Emitir certificados e apólices; B7 - Averbar transferências de propriedades; B8 - Digitar notas de lançamentos contábeis; B9 - Emitir cartas convite nos processos de compras e serviços; B10 - Preencher propostas de endosso e renovação de seguros em geral; etc"

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.141(quarenta e quatro mil e cento e quarenta e um) eleitores (as) e possui uma servidora e um servidor requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Manoel Ricardo Cruz Souza presta serviços à Justiça Eleitoral desde 16/5/2019, segundo se vê na certidão acostada no ID 11634778, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor Manoel Ricardo Cruz Souza para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600138-10.2023.6.25.0000/SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS/SE

SERVIDOR: MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de maio de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601262-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EXECUTADO(S) : ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : JAIRO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601262-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JAIRO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Inscrito o devedor no CADIN (ID 10983018), convertida em renda da União a quantia de R\$ 481,79 (ID 11406475), realizada busca de bens via RENAJUD (ID 11408341), apresentadas pela Receita Federal DIRPF e DOI dos dois últimos exercícios financeiros (ID 11575418), inscrito o devedor no SERASA (ID 11632967), segue resultado de nova busca no SISBAJUD, requerida pela União na petição ID 11633478.

Aracaju(SE), em 4 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA), para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório (ID nº. 11641321) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601623-79.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 5 de maio de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor da Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600088-81.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600088-81.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 dias, para que o Diretório Regional do PSOL possa sanar a pendência quanto a prestação de contas declarada não prestada. Aracaju (SE), em 4 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600077-52.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600077-52.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600077-52.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão deste feito até o julgamento definitivo do processo tombado sob o nº 0600174-52.2023.6.25.0000, de regularização da prestação de contas partidária, declarada não prestada.

Aracaju (SE), em 4 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600079-22.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600079-22.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão (id.11639192) da presente demanda, pelo prazo de 30 dias, para que o Diretório Regional do PSOL possa sanar a pendência quanto à regularização da prestação de contas declarada não prestada.

Aracaju (SE), em 4 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000124-90.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000124-90.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EXECUTADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000124-90.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MELO TAVARES, ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA

TERCEIRA INTERESSADA: LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela União em desfavor do partido AVANTE, relativo ao exercício financeiro de 2019, visando o recolhimento ao Erário de recursos financeiros cuja origem não restou comprovada (ID 6975218, págs. 30/35).

Frustradas as diversas tentativas de satisfação do crédito, a União requer a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano.

O art. 921, inc. III, do CPC prevê a suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis".

Sendo assim, determino a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, período em que também ficará suspensa a prescrição, nos termos do § 1º do artigo supra mencionado.

Findo o prazo aqui estabelecido, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 4 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601989-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601989-21.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601989-21.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB-SE 5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Diante da regularidade das contas sob exame, impõe-se a sua aprovação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 03/05/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601989-21.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Bonfim Francisco dos Santos, filiado ao Partido Liberal (PL), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 10/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11577070).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 1163 7804, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11638713).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Bonfim Francisco dos Santos, filiado ao Partido Liberal (PL), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se no parecer conclusivo (ID 11 637804) pela aprovação das contas.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11638713:

[]

In casu, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE considerou que "resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas".

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da campanha de Bonfim Francisco dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601989-21.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB-SE 1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB-SE 5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB-SE 1499

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de maio de 2023.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-83.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600003-83.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARAÚÁ - SE)

RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFINA INACIA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-83.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: JOSEFINA INACIA DA SILVA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 115699243 que, não tendo sido encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 115699220, o(a) Sr(a). JOSEFINA INACIA DA SILVA, inscrição nº 005350342143, foi proferida sentença no Processo PJE DPI 0600003-83.2023.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Em face do exposto e com fulcro no art. 9º do Provimento CGE 6/2021, confirmo a regularização da situação da inscrição de JOSEFINA INACIA DA SILVA (inscrição nº 005350342143) - inscrição mais antiga, e determino o cancelamento da inscrição de JOSEFINA INACIA DA SILVA (inscrição nº 025706412119), mediante o comando, pelo Cartório da 6ª Zona Eleitoral, do código ASE 450 (Cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade / pluralidade.

Não obstante, por ora, vislumbrar que a situação se trata de falha dos serviços eleitorais, atenda-se à cota do Ministério Público Eleitoral (ID nº 114428352), constante nos itens "c" e "d".

Cientifique-se a 6ª Zona Eleitoral de Estância/SE da presente decisão.

P. R. I.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 5 de maio de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-26.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600119-26.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
BOQUIM/SE

ADVOGADO : LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES (15386/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

ADVOGADO : LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES (15386/SE)

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

ADVOGADO : LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES (15386/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600119-26.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES - SE15386

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES - SE15386

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES - SE15386

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE BOQUIM/SE referente às Eleições Gerais realizadas em 2 outubro de 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas com ressalvas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades, opinando pela aprovação das contas com ressalvas haja vista que a sua apresentação se deu em data posterior àquela fixada no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE BOQUIM/SE, no pleito municipal 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-55.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600130-55.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : ANA LOURDES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-55.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ANA LOURDES DE SOUZA, CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos que, a prestação de contas abaixo relacionada foi julgada como não prestada:

Processo	Partido e Sigla	Município	Ano Eleição	Data do trânsito em julgado
0600130-55.2022.6.25.0004	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Pedrinhas/SE	2022	04/05/23

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE - TRE/SE), bem como enviado, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 5 dias do mês de

maio de 2023. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, autorizada pela Portaria 674/2020, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600809-26.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : Coligação "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE"
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, COLIGAÇÃO "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 115651023, intime-se ERALDO DE ANDRADE SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 115768549, expedida nesta data, referente a multa imposta nestes autos. Reforça-se a necessidade de que o Intimado junte aos autos a comprovação do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600809-26.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : Coligação "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE"
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, COLIGAÇÃO "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

DESPACHO

Defiro o pedido formulado por ERALDO DE ANDRADE SANTOS e determino ao Cartório Eleitoral a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento da multa determinada no Acórdão nº 113504610, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.709/2022. O comprovante do pagamento da referida multa deve ser apresentado nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo a comprovação do adimplemento, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Com relação ao parcelamento requerido por JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA (ID nº 114980920), remetam-se os presentes autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600806-71.2020.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE)
REQUERENTE : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
REQUERENTE : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
REQUERIDO : ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)
REQUERIDO : Coligação "Pedrinhas Feliz com a Força da Mundaça!"
REQUERIDO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD, JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, JOSE LUCIANO SANTOS NETO - SE7501

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ COM A FORÇA DA MUNDAÇA!", FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

DESPACHO

Diante do teor da Certidão ID nº 112528506 e conforme art. 33, inciso II da Resolução TSE nº 23.709/2022, remeta-se cópia integral destes autos à Advocacia Geral da União, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença quanto a FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de parcelamento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), formulado por ELIANE DOS REIS SANTOS (ID nº 115700857), em 60 (sessenta) parcelas. Ao Cartório Eleitoral para que disponibilize nos próprios autos, até o dia 10 de cada mês, a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento do parcelamento da multa imposta.

Ressalte-se que o valor das parcelas deverá ser atualizado de acordo com o contido no art. 24, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 e que o(a) devedor(a) deve juntar, até o último dia do mesmo mês, a comprovação do pagamento da GRU respectiva, independentemente de intimação.

Em não havendo a comprovação do adimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, cumpra-se o disposto no art. 24, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Comprovado o pagamento de todas as parcelas, certifique-se e arquite-se.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000026-37.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000026-37.2016.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : KATIELY OLIVEIRA DOS SANTOS (14036/SE)

REU : BARTOLOMEU VIEIRA LIMA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)

REU : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)
REU : JEFFERSON DE ASSIS SOARES
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : KARINA COSTA ALVES (9709/SE)
ADVOGADO : LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000026-37.2016.6.25.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, AMERICO MURILO VIEIRA, BARTOLOMEU VIEIRA LIMA, JEFFERSON DE ASSIS SOARES

Advogados do(a) REU: SAULO DE ARAUJO LIMA - SE4290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: KATIELY OLIVEIRA DOS SANTOS - SE14036, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: SAULO DE ARAUJO LIMA - SE4290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LAURO MONTEIRO GARCEZ - SE5589, KARINA COSTA ALVES - SE9709

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida em desfavor de José Antônio Silva Alves, Américo Murilo Vieira, Bartolomeu Vieira Lima e Jefferson de Assis Soares pela prática dos crimes previstos nos art. 288, *caput*, do Código Penal c/c art. 299, *caput*, do Código Eleitoral, bem como em desfavor de José Lima Santos e José Ronadson Santana Santos pela prática do crime previsto no art. 299, *caput*, do Código Eleitoral.

De acordo com o Ministério Público, durante as eleições de 2012, os denunciados JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES, AMÉRICO MURILO VIEIRA, BARTOLOMEU VIEIRA LIMA, JEFFERSON DE ASSIS e JOSÉ LIMA SANTOS ofereceram a Jocélio de Jesus R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), uma gratificação de 20% sobre o salário que ele recebia como funcionário público do Município de Pedrinhas e, ainda, R\$170,00 (cento e setenta reais) semanais para fins de distribuição entre eleitores, visando, a um só tempo, comprar-lhe o voto, fazê-lo renunciar à disputa do cargo de vereador de Pedrinhas e obter o seu apoio político.

De outro turno, afirma ainda que JOSÉ ANTÔNIO SILVA ALVES, AMÉRICO MURILO VIEIRA, BARTOLOMEU VIEIRA LIMA e JEFFERSON DE ASSIS compraram o voto e o apoio político de JOSÉ RONADSON SANTANA SANTOS, candidato, na época, ao cargo de vereador de Pedrinhas, oferecendo e entregando a este a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que o motivou a apresentar, em 07 de setembro de 2012, renúncia a sua candidatura.

Os acusados apresentaram defesa prévia: José Lima Santos (28/03/2016), Bartolomeu Vieira Lima (28/03/2016), José Antônio Silva Alves (28/03/2016), Américo Murilo Vieira (28/03/2016), José Ronadson Santana Santos (28/07/2016), Jefferson de Assis Soares (02/09/2016).

A denúncia foi recebida por este juízo em 28/10/2016 (p. 197).

Fora homologada a suspensão condicional do processo em favor de José Lima Santos e José Ronadson Santana Santos em 19/04/2017 (p. 225).

Respostas à acusação apresentadas por Américo Murilo Vieira (p. 226), Bartolomeu Vieira Lima (p. 228/231), José Antônio Silva Alves (p. 232/235) e Jefferson de Assis Soares (p. 253/254).

Realizou-se audiência de instrução nos dias 21/03/2018, 27/03/2018, 06/12/2021 e 15/03/2022, sendo ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios dos réus.

Foi determinada a realização de perícias, as quais foram juntadas em 14/05/2020 e 25/02/2021, a fim de identificar eventual edição ou montagem ilícitas nas mídias juntadas pela acusação e, além disso, identificar os interlocutores.

Em suas alegações finais (15/04/2022), o Ministério Público reiterou os pedidos da denúncia.

Por fim, os acusados apresentaram as suas alegações finais: Jefferson de Assis Soares (06/10/2022), José Antônio Silva e Bartolomeu Vieira Lima (24/10/2022) e Américo Murilo Vieira (27/02/2022).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, sabe-se que o art. 288 do Código Penal foi alterado pela Lei n. [12.850/2013](#), que entrou em vigor após o suposto fato delituoso.

A modificação se deu quanto ao nome do crime, o qual mudou de "quadrilha ou bando" para "associação criminosa". Além disso, alterou a quantidade mínima de agentes para a sua configuração. De acordo com a redação nova, a quantidade mínima é de 03 pessoas, enquanto na legislação antiga o mínimo era de 04 pessoas.

Considerando que o fato apurado supostamente ocorreu entre 07/09/2012 e 10/09/2012, trata-se de lei nova mais gravosa - *novatio legis in pejus* -, o que prejudica a sua aplicação no caso em comento, uma vez que configuraria a retroatividade prejudicial, vedada constitucionalmente (art. 5º, XL, CF). Impõe-se, dessa forma, a aplicação ultrativa da norma revogada mais benéfica aos agentes para o caso.

Posto isso, passo à análise de mérito.

As condutas imputadas aos denunciados são aquelas previstas no art. 288, *caput*, do Código Penal c/c art. 299, *caput*, do Código Eleitoral:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Feitas essas considerações, passa-se a verificar se o conjunto probatório revelou a prática dos crimes acima transcritos.

O delito de corrupção eleitoral é de natureza formal, cuja consumação independe da existência do resultado naturalístico, razão pela qual a concretização do intuito do corruptor constitui mero exaurimento da conduta.

A denúncia tem como base o suposto oferecimento pelos acusados de pagamento em dinheiro e vantagens indevidas em troca de apoio político e da desistência das candidaturas de Jocélio de Jesus e José Ronadson Santana Santos. Alega ainda que a motivação do pedido de renúncia seria a compra dos votos dos envolvidos.

Para configurar o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, o oferecimento da vantagem indevida deve estar vinculado à transmissão do voto ou a sua abstenção. Caso não esteja presente essa circunstância, que é elementar do crime, não há tipicidade na conduta, tendo em vista que o tipo penal imputado não abrange as negociações entre candidatos para obtenção de renúncia ou apoio político.

Nesse sentido:

"[...] Art. 299 do Código Eleitoral. [...] 1. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarca eventuais negociações entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político, em que pese o caráter reprovável da conduta. [...]"

[\(Ac. de 19.12.2013 no HC nº 3160, rel. Min. Luciana Lóssio.\)](#)

Nessa perspectiva, não há prova nos autos do intuito de troca de votos na hipótese de aceitação por Jocélio de Jesus e José Ronadson Santana Santos em renunciar à candidatura.

Necessário mencionar que as mídias juntadas pela acusação com o fito de provar a autoria e materialidade do delito foram submetidas a perícia, a fim de identificar eventual edição ou montagem ilícitas e, além disso, identificar os interlocutores.

Do laudo pericial, constata-se que sua conclusão, no que diz respeito à fidedignidade das mídias juntadas, não deve ser utilizada como parâmetro absoluto, uma vez que a perícia não foi produzida sobre as mídias originais e os equipamentos gravadores. Em virtude disso, entende-se que as referidas mídias, por si sós, não podem ser valoradas como prova da materialidade e autoria, necessitando, portanto, de outras provas da existência do fato delituoso.

Além disso, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) sacado pelo réu Américo Murilo Vieira no dia 10/09/2012, data em que supostamente foi dirigido o pedido de renúncia a Jocélio, por si só, não torna certo o oferecimento do valor para obter o voto do envolvido. Ademais, a homologação de renúncia à candidatura de Ronadson não é evidência suficiente da prática do delito sem que haja provas de que houve o oferecimento de vantagem com o dolo específico de comprar o seu voto.

Em análise do vídeo em que Ronadson comenta sobre o fato supostamente ocorrido, este se restringe a mencionar o oferecimento de vantagem para a renúncia à sua candidatura, não indicando, no entanto, que foram oferecidos valores ou vantagens com o fim específico de comprar-lhe o voto.

Por outro lado, os depoimentos, além de contraditórios em alguns pontos, limitam-se ao fato de haver ou não o pedido de renúncia pelos denunciados a Jocélio e Ronadson com o oferecimento ou não de vantagem econômica para tanto, não havendo prova robusta de que a pretensão dos denunciados seria a troca de votos ou a sua abstenção.

Outrossim, da mídia constante nos autos, correspondente ao áudio supostamente gravado no interior da casa do denunciado Américo Murilo Vieira, onde o pedido de renúncia da candidatura de Jocélio teria ocorrido, não se revela o pedido de transmissão do voto ou a sua abstenção.

Somado a isso, Jocélio, ao ser indagado em seu depoimento sobre eventual pedido de voto, nega o ocorrido (13'27").

Dessa forma, é importante registrar que a prova capaz de sustentar uma condenação criminal deve ser escorreita, despida de qualquer dúvida, e apontar o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. Não pode, portanto, se vincular a conjecturas e suposições afloradas a partir do suposto pedido de renúncia à candidatura. No caso em epígrafe, como mencionado, nenhuma prova demonstrou o dolo específico da compra de voto ou a promessa de abstenção.

Sobrevindo dúvida, prevalece o estado de inocência, tendo por base o princípio do *in dubio pro reo*. Portanto, não existindo prova suficiente para a condenação do crime previsto no art. 299, *caput*, do Código Eleitoral, a absolvição dos réus é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Com relação crime previsto no art. 288 do Código Penal, correspondente à formação de quadrilha ou bando, este depende, para sua configuração, do dolo específico de associar-se com o intuito de praticar crimes. A elementar mencionada, contudo, não foi provada. Destaque-se não basta a eventual ocorrência de delito em concurso de agentes para a configuração do bando ou quadrilha, sendo indispensável a evidência de estabilidade e permanência da associação, fato não provado nestes autos.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para ABSOLVER José Antônio Silva Alves, Américo Murilo Vieira, Bartolomeu Vieira Lima e Jefferson de Assis Soares das penas do art. 288, *caput*, do Código Penal c/c art. 299, *caput*, do Código Eleitoral, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante anotações pertinentes à absolvição.

Sem custas.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-73.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600051-73.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-73.2022.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a(o) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS DE CAPELA/SE, representada por ROSIMEIRE DOS SANTOS (Presidente) e MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA (Tesoureiro (a)), na pessoa de seus advogados JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A e PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 446/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0009/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Luiz Alberto Carvalho, Auxiliar de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 03/05/2023, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-31.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600033-31.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : VILANIO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : DAVI DE JESUS SOARES

INTERESSADO : VALMIRA DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-31.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, VALMIRA DE CARVALHO SANTOS, VILANIO JOAO DOS SANTOS, DAVI DE JESUS SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

INTIMAÇÃO

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE, DE LAGARTO/SE, CNPJ 20.132.266/0001-03, representada por VILÂNIO JOÃO DOS SANTOS (Presidente) e DAVI DE JESUS SOARES (Tesoureiro(a)), para, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-10.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600355-10.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ENILDE BRITO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-10.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR, ENILDE BRITO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ENILDE BRITO SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 115723049).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-33.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600347-33.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MANOEL ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-33.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DE FREITAS VEREADOR, MANOEL ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. h.

Considerando a Cota Promotorial retro (Ids. 115470953; 115470957) e diante da juntada de novos documentos (Ids. 115411178; 115411182), tornem os autos à Unidade Técnica para emissão de novo parecer.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para nova manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após, conclusos.

PUBLIQUE-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-02.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600137-02.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-02.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados pelo prestador de contas na Classe de Prestação de Contas Anual, em 14/12/2022, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, tendo como parte interessada o Partido dos Trabalhadores (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Japoatã/SE).

O Cartório Eleitoral informou a existência de outro processo de Prestação de Contas nesta Zona Eleitoral, tombado sob o n.º 0600030-55.2022.6.25.0019, tendo por objeto também a prestação de contas anual da agremiação partidária em pauta, referente ao exercício financeiro de 2021, o qual foi autuado automaticamente mediante integração do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) com o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em 06/07/2022.

É o breve relatório. Decido.

Os autos 0600137-02.2022.6.25.0019 e 0600030-55.2022.6.25.0019 referem-se a processos de prestação de contas em relação ao mesmo órgão partidário e referente ao mesmo exercício financeiro, 2021.

Com efeito, percebe-se a existência de litispendência, sendo esta um pressuposto processual negativo que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, independente de provocação (art. 337, §§2º e 3º do CPC).

Quando há litispendência, o CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, prestigiando o princípio da economia processual e evitando a ocorrência de julgamentos contraditórios. No caso sob exame, a extinção, sem resolução do mérito, deve recair sobre o 0600137-02.2022.6.25.0019, haja vista não ter sido autuado automaticamente a partir da integração entre o SPCA e o PJe e ainda ter sido peticionado posteriormente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, como fulcro no art. 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, para que as presentes contas do exercício financeiro sejam analisadas e julgadas apenas nos autos da Prestação de Contas Eleitorais - PCE nº 0600030-55.2022.6.25.0019, deste Juízo Zonal.

Em tempo, determino que o Cartório Eleitoral extraia dos autos do Processo Judicial Eletrônico n.º 0600137-02.2022.6.25.0019 os documentos sob os IDs 111914375, 111914376 e 111914377, juntando-os aos autos do Processo n.º 0600030-55.2022.6.25.0019.

Intime-se o prestador, por meio de seus advogados, via publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Vista ao MPE para ciência.

Tudo cumprido e certificado, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Propriá (SE), datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral em substituição da 19ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-85.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600621-85.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)
ADVOGADO	: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)
ADVOGADO	: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-85.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483, VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que negou provimento ao recurso, DETERMINO à Serventia Eleitoral que proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), na inscrição eleitoral do candidato. Certifique-se ainda se houve o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.138,40 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos) e, em caso negativo, encaminhe-se os autos à Advocacia Geral da União (AGU), para fins de cobrança, conforme disposto no art. 31, §10 e art. 32, §2º, Resolução TSE nº 23.607/19.

Publique-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-38.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600003-38.2023.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : IRACEMA BASILIO DE ARAUJO

INTERESSADA : IRACI BASILIO DE FARIAS

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-38.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADA: IRACI BASILIO DE FARIAS, IRACEMA BASILIO DE ARAUJO

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO019SE2100001622, em nome de IRACI BASILIO DE FARIAS, inscrição eleitoral nº 024548412135, e IRACEMA BASILIO DE FREITAS, inscrição eleitoral nº 026746521724.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 27 de abril de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Geilton Costa Cardoso da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-19.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600013-19.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-19.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a) PAULO ROBERTO COSTA DANTAS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-19.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e seis dias do mês de abril de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Geilton Costa Cardoso da Silva.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-68.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600001-68.2023.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VANESSA DOS SANTOS

INTERESSADA : VANESSA FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-68.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADA: VANESSA FERREIRA SANTOS, VANESSA DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO019SE2100001520, em nome de VANESSA FERREIRA SANTOS, inscrição eleitoral nº 028997232194 e VANESSA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 039054831775.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 27 de abril de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Geilton Costa Cardoso da Silva.



21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 449/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1364777](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 25/04/2023 a 03/05/2023, 35 (trinta e cinco) requerimentos, pertencentes ao lote 0015/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 03 dias do mês de maio de 2023. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600121-73.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-73.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE, ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO(INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os(a) advogados(a) LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB/SE 6768), a fim de que, no prazo de 1(um) dia, apresente o instrumento hábil que o constituiu(Procuração) nos presentes autos.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Simão Dias/SE, em 4 de maio de 2023.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600014-55.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600014-55.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HILDA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600014-55.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR, HILDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 115769396, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/Consulta...>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Lucas Oliveira Freire

Técnico judiciário

Poderes conferidos pela Portaria 585/2020

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-51.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600100-51.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

REQUERENTE : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-51.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS, EDILMA COSTA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MOITA BONITA/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600100-51.2022.6.25.0026.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600028-13.2020.6.25.0001 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

Advogado do(a) INVESTIGADA: EMERSON BRITO DE SOUZA - SE13948

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo a Senhora JOSIMEIRE DE JESUS MELLO da expedição da guia de recolhimento da união - GRU, referente à 3ª parcela do acordo de não persecução penal homologado em audiência por este Juízo (id 113170027).

Soraya Lisbôa Alves de Almeida

Analista Judiciária

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-62.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600019-62.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

ADVOGADO : MARCIAL ALVES COSTA (6927/SE)

INTERESSADO : JOSIEL PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-62.2023.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE, JOSIEL PEREIRA DA SILVA, RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIAL ALVES COSTA - SE6927
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Solidariade - SD, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSIEL PEREIRA DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-62.2023.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 5 de maio de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-06.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600025-06.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

INTERESSADO : ADSON DOS SANTOS BRAZ

INTERESSADO : PAULO GONCALVES LIMA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-06.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, PAULO GONCALVES LIMA NETO, ADSON DOS SANTOS BRAZ

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido Partido Social Cristão - PSC em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2021.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 113214889, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 113715167.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 114485715).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 115098023.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 115098034).

Devidamente intimado, o partido apresentou a manifestação ID nº 115450787.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 115529330).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas sanções as agremiações políticas. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura dessas importantes instituições democráticas.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral. Ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, APROVO as contas do Partido Social Cristão - PSC em Poço Redondo/SE, referentes ao exercício financeiro 2021, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-25.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600015-25.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : TAINA BENTO ANDRADE

INTERESSADO : VALDIR BENTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-25.2023.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, VALDIR BENTO DE ANDRADE, TAINA BENTO ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu (sua) presidente VALDIR BENTO DE ANDRADE e por seu(sua) tesoureiro(a) TAINA BENTO DE ANDRADE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-25.2023.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 5 de maio de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600021-32.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600021-32.2023.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600021-32.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO - SE5914, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

R. hoje.

Diante do disposto na certidão ID nº 115689391, intime-se o requerente em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da mesma, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-02.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600023-02.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-02.2023.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, NAGILA NUNES CALDEIRA, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu (sua) presidente ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) NAGILA NUNES CALDEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-02.2023.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 5 de maio de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe Substituto do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600102-49.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. hoje.

Verifico, dada toda a documentação apresentada pelo partido, estarem presentes, nos termos do art. 35, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os elementos mínimos relativos aos Recursos de Fundo Público, desse modo, INDEFIRO o requerimento de dilação de prazo ID nº 115241786, tendo em vista que a agremiação partidária solicitante, no decorrer das próximas fases processuais, terá novas oportunidades de apresentar a documentação referida na conclusão do relatório preliminar ID nº 114329021, desse modo, determino o prosseguimento do exame das contas conforme abaixo especificado:

Conforme o disposto no 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019, submetam-se as contas à análise técnica para exame da sua regularidade, levando-se em conta o disposto no § 3º do referido artigo.

Concluído o exame, remeta-se o processo ao MPE, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias (§ 6º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Após, caso sejam detectadas falhas nos autos pela unidade técnica e/ou MPE, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das mesmas, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (§ 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos novamente para a unidade técnica para emissão de parecer conclusivo (art. 38, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS - CANINDÉ E POÇO REDONDO/SE

EDITAL 442/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no Lote número 0009/2023 (SEI nº [1364195](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 03 (três) de maio de 2023. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório Substituto, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 05/05/2023, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600155-21.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE3495

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de resposta a acusação ([113024152](#)), dando continuidade ao feito, digam as partes em cinco dias se pretendem produzir provas, arrolando as testemunhas ou requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos.

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-96.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600766-96.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVERTON TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : EVERTON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERTON TAVARES SANTOS VEREADOR, EVERTON TAVARES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Everton Tavares Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 102138646) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas

apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98842812), conforme certidão ID 102767188, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112487776) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. A Unidade Técnica sinalizou que houve doação financeira recebida mediante depósito em conta bancária, de valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada de forma distinta da opção estabelecida pela legislação, que seria transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A ocorrência contraria o disposto no art. 21, I, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando o prestador ao recolhimento do recurso, consoante o previsto no art. 21, §4º e art. 32, caput, ambos da mesma Resolução.

Na situação em tela, foi realizado "depósito em dinheiro" pelo próprio prestador de contas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 09/10/2020; na mesma data, a quantia foi utilizada para pagamento de despesa à STILL GRAFICA E ENCARDENADORA, CNPJ: 09.177.228/0001-26. Neste sentido o art. 21, da Resolução do TSE 23.607/2019, prescreve que:

"As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

[...]

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

A referida arrecadação além de exceder o limite estabelecido pela legislação eleitoral não foi realizada mediante transferência eletrônica em incontestável afronta ao art.21, §1º da Resolução citada.

A violação ao preceito acima transcrito é falha grave e insanável, que compromete a regularidade das contas, ensejando a desaprovação e sujeitando o prestador de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos, nos termos dos arts. 21, §4º e 32, inciso IV da Resolução citada.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR INTIMADO. NÃO JUNTADA DO

DOCUMENTO ANTES DO PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. MÉRITO. DOAÇÃO RECEBIDA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO COM DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Não cabe análise, na fase recursal, dos documentos juntados em desacordo com a norma, por inexistência de justo motivo para examiná-los, salvo hipótese de documentos novos que não existiam à época da instrução. Considera-se falha grave passível de desaprovação das contas o recebimento de doação financeira de valor igual ou acima de R\$ 1.064,00, sem que tenha sido realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Tratando-se de vício que compromete importância significativa das contas e não se qualificando como valor de pequena monta, inaplicáveis os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação com devolução de recursos ao Tesouro Nacional. (TRE-MS - RE: 060034168 GUIA LOPES DA LAGUNA - MS, Relator: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Data de Julgamento: 05/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 121, Data 07/07/2021, Página 16/20).

2. Não comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado, no entanto, apesar da procuração juntada aos autos e da informação prestada na nota explicativa (ID 81164958), não há nos autos documentação comprobatória de que o serviço tenha sido custeado pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Assim têm sido o entendimento das Cortes regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Everton Tavares Santos, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo ao art. 21, §1º e §4º da resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme previsto nos arts. 21, § 4º e

32, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [50](#) [50](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [53](#)
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [53](#)
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#)
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [5](#)
CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) [54](#) [54](#)
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [13](#) [13](#) [13](#)
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [68](#) [68](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [13](#) [13](#) [13](#)
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) [5](#)
DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) [43](#)
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [64](#)
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [42](#) [42](#) [42](#) [42](#) [42](#) [42](#)
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [53](#)
EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE) [60](#)
EPAMINONDAS TOURINHO DE MORAES NETO (5914/SE) [64](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [7](#) [13](#) [20](#) [41](#) [41](#) [51](#) [51](#) [52](#) [52](#) [65](#) [66](#)
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) [45](#) [45](#) [45](#)
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [45](#)
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [43](#) [43](#) [43](#) [45](#) [45](#) [45](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [36](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [49](#) [49](#) [49](#) [56](#)
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) [59](#)
JEFESSION VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [36](#)
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) [62](#)

JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 67
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 21 22 23 35
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 43 43 43
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 36
JOSE LUCIANO SANTOS NETO (7501/SE) 43
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 25
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 25
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 36
KARINA COSTA ALVES (9709/SE) 45
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 60
KATIELY OLIVEIRA DOS SANTOS (14036/SE) 45
LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE) 45
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 63
LUCAS VINICIUS OLIVEIRA MENEZES (15386/SE) 39 39 39
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 53
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 53 58 58 58
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 33 33
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 25
MARCIAL ALVES COSTA (6927/SE) 61
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 7 7 13 13 13
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 24
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 34
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 25
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 42 42 42 42 42 42
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 49 56
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 7 7 7 13 13
13
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 56
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 53
SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE) 45 45
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 6 21 22 23 35
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 53
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 54 54
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 53
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 34 35

ÍNDICE DE PARTES

ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 65 66
ADJALMIR JOSE SILVEIRA 7 13
ADRIANA LIMA MALLEZAN 23
ADSON DOS SANTOS BRAZ 62
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 33 36
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 7 13
AMERICO MURILO VIEIRA 45
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 34
ANA LOURDES DE SOUZA 41
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 23 36

BARTOLOMEU VIEIRA LIMA 45
BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS 36
CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR 54
CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO 39
CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES 41
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 7 13
COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD 43
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 56
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 49
Coligação "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE" 42 42
Coligação "Pedrinhas Feliz com a Força da Mundaça!" 43
DAVI DE JESUS SOARES 50
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 65 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 50
EDILMA COSTA LIMA SANTOS 60
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 67
ELEICAO 2018 JAIRO SANTANA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 33
ELEICAO 2020 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 54
ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2020 EVERTON TAVARES SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2020 HILDA DOS SANTOS ALVES VEREADOR 59
ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DE FREITAS VEREADOR 52
ELIANE DOS REIS SANTOS 43
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 43
ENILDE BRITO SANTOS 51
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 42 42
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 58
EVERTON TAVARES SANTOS 68
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 43
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 7 13
HILDA DOS SANTOS ALVES 59
IRACEMA BASILIO DE ARAUJO 55
IRACI BASILIO DE FARIAS 55
ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA 36
JAIRO SANTANA DA SILVA 33
JEFFERSON DE ASSIS SOARES 45
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 43 45
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 42 42
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 56
JOSE PEDRO DA SILVA 24
JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA 7
JOSEFINA INACIA DA SILVA 38
JOSIEL PEREIRA DA SILVA 61
JULIANA MENESES FARIAS 20
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 30

JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 55 57
 JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 27
 LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 60
 LEONARDO VICTOR DIAS 27
 LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 36
 MANOEL ALVES DE FREITAS 52
 MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA 30
 MARCELO DOS SANTOS SILVA 25
 MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 58
 MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA 49
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 45 67
 NAGILA NUNES CALDEIRA 65 66
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 53
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 58
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO 62
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 39
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34 35
 PAULO GONCALVES LIMA NETO 62
 PAULO ROBERTO COSTA DANTAS 56
 PEDRO BARBOSA NETO FILHO 39
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 21 22 35
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 7 13 20 21 21 22
 23 23 24 25 27 27 30 33 34 34 34 35 35 35 36 36
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 38 39 41 42 42 42 42 43
 45 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67
 68
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 41
 RAFAEL MELO TAVARES 36
 RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES 61
 REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE 63
 ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS 27
 ROSIMEIRE DOS SANTOS 49
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 27
 SIGILOSOS 5 5 5 5 5 60 60 60
 SR/PF/SE 42 42
 TAINA BENTO ANDRADE 63
 TERCEIROS INTERESSADOS 7 27 41 55 56 57 60 61 63 65
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 27 30
 VALDIR BENTO DE ANDRADE 63
 VALDIR DOS SANTOS 23
 VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 23
 VALMIRA DE CARVALHO SANTOS 50
 VANESSA DOS SANTOS 57
 VANESSA FERREIRA SANTOS 57
 VILANIO JOAO DOS SANTOS 50
 WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 23

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000026-37.2016.6.25.0000	45
APEI 0600155-21.2021.6.25.0031	67
CumSen 0000124-90.2014.6.25.0000	36
CumSen 0601262-04.2018.6.25.0000	33
DPI 0600001-68.2023.6.25.0019	57
DPI 0600003-38.2023.6.25.0019	55
DPI 0600003-83.2023.6.25.0004	38
IP 0600028-13.2020.6.25.0001	60
PA 0600059-31.2023.6.25.0000	27
PA 0600138-10.2023.6.25.0000	30
PC-PP 0600013-19.2022.6.25.0019	56
PC-PP 0600015-25.2023.6.25.0028	63
PC-PP 0600019-62.2023.6.25.0028	61
PC-PP 0600023-02.2023.6.25.0028	65
PC-PP 0600025-06.2022.6.25.0028	62
PC-PP 0600033-31.2022.6.25.0012	50
PC-PP 0600102-49.2021.6.25.0028	66
PC-PP 0600121-73.2021.6.25.0022	58
PC-PP 0600137-02.2022.6.25.0019	53
PCE 0600051-73.2022.6.25.0005	49
PCE 0600100-51.2022.6.25.0026	60
PCE 0600119-26.2022.6.25.0004	39
PCE 0600130-55.2022.6.25.0004	41
PCE 0600347-33.2020.6.25.0016	52
PCE 0600355-10.2020.6.25.0016	51
PCE 0600621-85.2020.6.25.0019	54
PCE 0600766-96.2020.6.25.0034	68
PCE 0601172-54.2022.6.25.0000	24
PCE 0601195-97.2022.6.25.0000	7
PCE 0601359-62.2022.6.25.0000	25
PCE 0601469-61.2022.6.25.0000	23
PCE 0601555-32.2022.6.25.0000	20
PCE 0601623-79.2022.6.25.0000	34
PCE 0601989-21.2022.6.25.0000	36
PetCiv 0600806-71.2020.6.25.0004	43
QuebSig 0602027-33.2022.6.25.0000	5
REI 0600525-70.2020.6.25.0019	7 13
RROPCE 0600014-55.2023.6.25.0023	59
RROPCE 0600175-37.2023.6.25.0000	6
RROPCE 0600021-32.2023.6.25.0028	64
RROPCE 0600049-84.2023.6.25.0000	27
RROPCE 0600173-67.2023.6.25.0000	22
RROPCE 0600317-46.2020.6.25.0000	23
Rp 0600809-26.2020.6.25.0004	42 42
SuspOP 0600077-52.2023.6.25.0000	35
SuspOP 0600079-22.2023.6.25.0000	35

SuspOP 0600088-81.2023.6.25.0000 [34](#)

SuspOP 0600097-43.2023.6.25.0000 [21](#)